



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.723757/2008-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.161 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente HERCULES GOMES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n° 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 04/12/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 13-25.798, de 30/07/2009, (fls. 32 a 36).

No lançamento, relativo ao ano-calendário 2005 (fls. 6 a 13), foi apurada omissão de rendimentos de R\$ 8.826,30 decorrente de rendimentos de adicional por tempo de serviço e compensação orgânica recebidos do Comando da Marinha.

Na impugnação (fls. 2 e 3), o ora recorrente requereu (i) a retificação de lançamento e a desconsideração dos valores não tributáveis, que se referem ao Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica, que foram incluídos ilegalmente, conforme estatuído no art. 1º, III, da Lei 8.852/94, para que assim, possa fazer nova apuração do imposto devido, adequando-o de forma justa e legal, e (ii) de acordo com o artigo 1º, III, da Lei 8.852/94, o imposto de renda não pode incidir nas seguintes parcelas dos vencimentos dos militares/servidores civis entre outras: Gratificação de tempo de serviço; gratificação ou adicional natalino, ou 13º Salário, Compensação Orgânica e Salário Família.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 39 a 41) reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tal qual exposto no Acórdão recorrido, o artigo 3º, §1º, da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o

produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 da referida lei.

O artigo 3º, §4º, da Lei 7.713/88 estabelece ainda que a tributação pelo imposto de renda independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O artigo 6º da Lei 7.713/88 traz as hipóteses de isenção do imposto de renda, sendo que não há previsão na referida disposição normativa sobre a isenção dos rendimentos recebidos pelo Recorrente.

Cumpre destacar que a Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal, no entanto, tal lei não estabelece isenções do imposto de renda.

Dessa forma, o artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos, não outorgando isenção ou enumerando hipóteses de não incidência de imposto de renda.

Nessa linha, é importante destacar o texto da Súmula CARF nº 68, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 68: A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator